



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 02 / 09
Sávio Siqueira Barbosa	
Met.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 15374.003219/00-27
Recurso nº 132.422 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.546
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente KHALIL M. GEBARA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999

FINSOCIAL. INDÉBITOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE COFINS. IMPEDIMENTO A COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE AO CASO DO RECURSO.

A alegação de inexistência de impedimento para compensação de indébitos de Finsocial com débitos de quaisquer tributos federais não se aplica a recurso que discute especificamente a compensação de indébitos do Finsocial com débitos da Cofins.

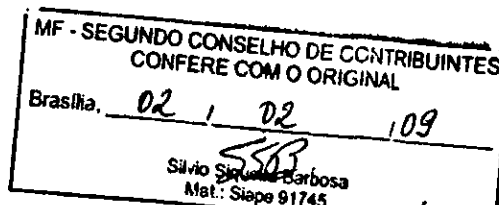
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999

FINSOCIAL. INDÉBITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DE COEFICIENTES DA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR Nº 08, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Aplicam-se à compensação os índices de correção monetária previstos em norma legalmente expedida pelo poder competente, que indicam os índices oficiais de correção monetária.

[Assinatura]



INDÉBITOS. JUROS COMPENSATÓRIOS "SELIC". TERMO INICIAL.

O termo inicial para a incidência dos juros compensatórios calculados pela taxa Selic, relativamente a valor objeto de restituição ou de compensação, era a data do pagamento indevido ou a maior do que o devido, nos anos de 1996 e 1997, e o mês seguinte a tal data, a partir de 1998.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 02 / 09	
Sélio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121 a 127) apresentado em 24 de outubro de 2005 contra o Acórdão nº 9.486, de 21 de julho de 2005, da DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 101 a 107), do qual tomou ciência a interessada em 22 de setembro de 2005 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de março de 1997 a julho de 1999, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/07/1999

Ementa: Falta de Recolhimento

A falta ou insuficiência de recolhimento do COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Matéria não impugnada

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Atualização Monetária

A compensação de valor pago a maior sofre atualização monetária até 31/12/95 nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e, a partir de 01/01/96, de acordo com a variação da taxa Selic.

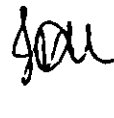
Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 14 de dezembro de 2000 e, segundo o termo de fls. 71 a 73, a interessada não informou em DCTF os valores relativos a PIS e Cofins devidos, deixando de recolhê-los no período de junho de 1995 a junho de 2000.

Informou a interessada que estaria compensando indébitos do Finsocial (alíquota acima de 0,5%), do PIS (Ação Cautelar nº 93.0025602-5, principal: 93.0063591-3) e da contribuição social sobre o lucro (Ação Judicial nº 95.0009677-3).

A partir dos valores dos créditos apurados, a Fiscalização conclui que restou saldo parcial relativamente ao período de julho de 1999 e integral relativamente aos períodos de agosto de 1999 em diante.

A seguir, esclareceu que os valores lançados no auto de infração do presente processo referem-se aos valores compensados da Cofins com base na decisão judicial não definitiva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
	
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

No recurso, a interessada alegou inicialmente que caberia a utilização dos “índices de correção monetária devidos” e dos “expurgos inflacionários”.

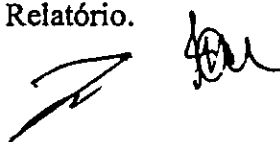
No tocante ao Finsocial, alegou que os indébitos seriam compensáveis com quaisquer tributos federais.

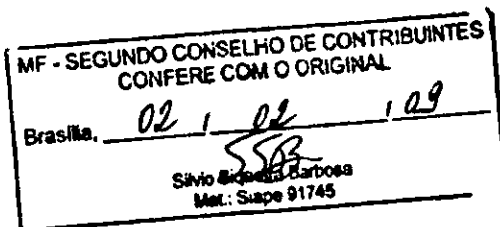
Em relação aos expurgos inflacionários, citou ementas de acórdãos judiciais e o Parecer AGU/MF nº 1, de 1996.

Por fim, afirmou que a taxa Selic deveria incidir sobre os indébitos a partir do mês do recolhimento e não a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido, conforme previsto na Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73.

Segundo a interessada, a incidência dos juros Selic ocorreria a partir do pagamento ainda que efetuado anteriormente à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos da doutrina e jurisprudência citadas.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

As questões discutidas no recurso são os índices de correção monetária, a compensação de Finsocial com quaisquer tributos federais e a aplicação dos juros Selic a partir do mês do recolhimento indevido, ainda que anteriormente à Lei nº 9.250, de 1995.

Em relação ao Parecer AGU/MF nº 1, de 1996, suas conclusões não albergam o entendimento da recorrente.

De fato, a conclusão do Parecer é de que os indébitos devem ser corrigidos segundo os índices oficiais de correção monetária, anteriormente à Lei nº 8.383, de 1991, o que não engloba os expurgos inflacionários.

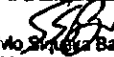
A referida Lei previu a correção dos valores de restituição a partir da data do pagamento indevido ou a maior, mas em relação ao período anterior ao da instituição da Ufir a legislação continuava omissa.

Então, o parecer esclareceu que, mesmo sem previsão legal expressa, os indébitos anteriores deveriam ser corrigidos pelos índices oficiais, conforme a ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: - Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Entretanto, a Lei nº 9.069, de 1995, extinguiu a correção monetária, inexistindo "índices oficiais" a partir de então.

Por sua vez, a taxa Selic não é taxa de correção monetária, mas sim de "juros de mora", criados pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 02, 09
 Silvio Augusto Barbosa Mat.: Sape 91745	

De fato, a partir do momento em que foram criados os juros compensatórios, a Selic incide desde a data do pagamento indevido ou a maior do que o devido, devendo ser calculada proporcionalmente ao período restante até o final do mês do recolhimento até a entrada em vigor da Lei nº 9.532, de 1997, que alterou o termo inicial dos juros em seu art. 73:

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido."

Conforme disposição do art. 81, II, da referida Lei, a aplicação desse artigo passou a vigorar em 1º de janeiro de 1998.

Considerando que se trata de juros compensatórios e não de correção monetária, a lei poderia alterar à vontade o termo inicial do cálculo.

Não há, no caso dos autos, indícios de que não tenham sido aplicados tais critérios, de forma que a alegação da interessada é improcedente.

Como se tratava de juros de mora e não de correção monetária, obviamente as conclusões do mencionado Parecer não poderiam ser aplicados em relação aos juros Selic.

Somente com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, é que a taxa Selic passou a ser utilizada para calcular os "juros compensatórios", figura jurídica que até então inexistia.

Em relação à aplicação de índices não oficiais de correção monetária, não há possibilidade de atender ao pedido da interessada, uma vez que inexistente previsão legal para sua aplicação.

O entendimento desta 1ª Câmara tem sido o de que se devem aplicar os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997:

"FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DE COEFICIENTES DA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR Nº 08, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - Havendo critério de correção monetária em norma existente legalmente apreciada pelo poder competente, deve a autoridade administrativa se adstringir a aplicar seu inteiro teor, sem fazer qualquer juízo de valor, sobretudo sobre a constitucionalidade ou não de sua abordagem. Recurso negado."

Em relação à compensação do Finsocial com outros tributos federais, a Lei nº 8.383, de 1991, art. 66 criou a compensação entre tributos da mesma espécie. Posteriormente, a redação foi adaptada para esclarecer que a mesma destinação constitucional dos valores arrecadados era requisito para a compensação, que era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração e no âmbito do lançamento por homologação.

Somente a partir da Lei nº 9.430, de 1996, que criou nova modalidade de compensação em seu art. 74, é que passou a ser possível a compensação de todos os tributos administrados pela Receita Federal, mediante a apresentação de pedido de sujeito passivo.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 02 / 09	
Silvio Gregório Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

A partir da MP nº 66, de 2002, todas as compensações realizadas pelo sujeito passivo passaram a ser efetuadas por meio da Declaração de Compensação.

Portanto, até anteriormente à Lei nº 9.430, de 1996, a compensação do Finsocial somente seria possível com as contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal.

Posteriormente, a compensação com outros tributos dependeria de apresentação de pedido ou de Declaração de Compensação, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, não cabe tal discussão no âmbito do presente recurso, uma vez que o débito compensado foi de Cofins.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

